



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 368-40.2012.6.21.0084  
**PROCEDÊNCIA:** CERRO GRANDE DO SUL – (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO** *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação da prestação de contas.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito **SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA**, do município de Cerro Grande do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fls. 50-51), o candidato apresentou manifestação às fls. 52-53

O relatório final, fl. 54, apontou irregularidades que consistem em movimentação de recursos fora da conta bancária específica e ausência de informação de dados referente à conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 55).

Sobreveio sentença (fls. 56-57), desaprovando as contas com base no art. 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 58-65), alegando que as irregularidades constatadas constituem erros formais. Referiu que as falhas não comprometem a análise da demonstração contábil. Dessa forma, pugnou pela aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

#### **a) Tempestividade do recurso**

O recurso interposto **é tempestivo.**

O candidato foi intimado no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 57), e o recurso foi interposto no dia 18 de dezembro de 2012 (fl. 58), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## **III - Mérito**

Conforme o relatório final de fl. 54 foi constatada irregularidade consistente na movimentação de recursos fora da conta bancária específica, o que configura infração ao art. 17 da RES.TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Saliente-se que a abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, mesmo quando não ocorra movimentação de recursos. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

O candidato referiu que não informou os dados da conta e que não registrou a conta bancária no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2012 do TSE, pois o registro poderia confundir a apuração da prestação de contas, uma vez que, o recorrente, não movimentou a conta bancária de campanha.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se, fl. 08, que houve arrecadação de recursos próprios, em espécie, no montante de R\$850,66 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) que não transitaram pela conta bancária, infringindo a lei eleitoral.

Ressalta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, pois a movimentação de recursos fora da conta bancária inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral e, de acordo com o art. 17 da Resolução 23.376/12, acarreta a desaprovação das contas.

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável, a desaprovação da prestação de contas do candidato deve ser mantida.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

*Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.*

*1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*

*2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012 )(grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Prestação de contas. Campanha eleitoral.*

***É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.***

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 126633, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 01/02/2012, Página 79 )*

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.*

***O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.***

***Desaprovação.***

*(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3 )(grifou-se)*

#### **IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do candidato SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\mqa2eeguv18kpp3hauf1\_36840\_2012\_147\_130311175606.odt